



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.199, DE 2011 **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Acrescenta parágrafos ao art. 94 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e modifica a redação do art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 94 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e modifica a redação do art. 80 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações que versem sobre direitos pessoais e reais sobre bens móveis, bem como nas ações sobre direitos difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis do idoso, incrementando assim o seu acesso à Justiça.

Art. 2.º O art. 94 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 94.

.....
§5.º O autor idoso poderá propor a ação e o réu idoso poderá ser demandado no foro de seu domicílio ou naquele cuja localização permitir seu amplo e efetivo acesso à Justiça e facilitar a defesa dos direitos previstos no caput.

§6.º O autor idoso manifestará sua opção pela eleição de foro quando da propositura da ação, e o réu idoso o fará na ocasião de sua primeira manifestação no processo.

§7.º Após a eleição do foro pelo autor ou réu idoso, o juízo eleito terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

§8.º O juiz rejeitará a eleição do foro pelo idoso quando verificar que a opção é contrária ao interesse público e prejudicará a defesa de seus direitos (NR).”

Art. 3.º O art. 80 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. As ações previstas neste Capítulo poderão ser propostas no foro de domicílio do idoso ou naquele cuja localização permitir seu amplo e efetivo acesso à Justiça e facilitar a defesa dos direitos previstos nesta Lei.

§1.º Após a eleição do foro pelo idoso, o juízo eleito terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a

competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

§2.º O juiz rejeitará a eleição do foro pelo idoso quando verificar que a opção é contrária ao interesse público e prejudicará a defesa de seus direitos (NR)."

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as importantes inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso no que guarda pertinência do acesso da população idosa à Justiça, reparamos o presente tema nesta Casa, que é de iniciativa do Deputado Vital do Rêgo Filho, levando-se em conta as "tímidas" iniciativas do Poder Público direcionadas à efetivação e consolidação dos direitos dos idosos.

A propositura inicial, PL nº 5119/2009 já havia merecido a apreciação e parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família, porém foi arquivada devido o fim da 53ª Legislatura, por isso resgatamos a idéia cuja justificação apresentada pelo nobre parlamentar ao projeto de lei transcrevemos, pelo fato de não haver nos inúmeros tribunais existentes no País varas judiciais especializadas e exclusivas para o idoso.

"Destaque-se, ainda, que a grande maioria dos cartórios e órgãos públicos descumprem a determinação de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais quando a parte é pessoa idosa.

A garantia do acesso à Justiça a todos sempre se dá quando as modificações legais buscam maior igualdade entre as pessoas, e principalmente, quando as alterações do sistema promovem resultados justos por decorrência da implementação de políticas públicas específicas.

No caso do processo judicial, a igualdade material das partes há de ser perseguida tendo em consideração as possibilidades de cada uma e os tipos de estratégias e vantagens que uma parte tem em relação à outra.

Dentre essas, destaca-se a possibilidade de disposição de recursos financeiros para a contratação de advogado, para o custeio da produção de

provas, para o acompanhamento e a participação no processo, e para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso do idoso, em razão das especificidades e características próprias de seu estágio de desenvolvimento, é de se presumir a sua hipossuficiência quanto a essas possibilidades.

No campo material, especificamente, salta aos olhos que em muitos casos o idoso se encontra em franca desvantagem na relação processual, pois não dispõe recursos para a contratação de advogado e, quando obtém ajuda da Defensoria Pública, a assistência judiciária é prestada de modo precário e ineficiente.

O grau de vulnerabilidade do idoso é ainda maior quando ele litiga com os chamados “litigantes habituais”, que usualmente são pessoas jurídicas ligadas a grandes conglomerados econômicos, já experientes em demandas judiciais e dotadas de ampla assessoria jurídica, o que as permite traçar planos e estratégias sobre os processos judiciais, controlar seus custos e dimensionar seus riscos¹.

Se é expressiva a carência econômica da nossa população, a situação do idoso nesse contexto é periclitante. Se é notória a falta de estrutura do serviço público em geral, diga-se mais daqueles destinados à população idosa.

Ao desempenhar as suas atribuições para resolver tais mazelas, o Poder Legislativo deve agir de modo a produzir leis que facilitem a assistência jurídica, simplifiquem os procedimentos processuais e assegurem a defesa de interesses e direitos específicos, em especial dos idosos.

Com esse objetivo, o projeto de lei que ora se apresenta tem por finalidade a alteração do art. 94 do CPC, a fim de incrementar o acesso do idoso à Justiça.

A inclusão do §5.º a esse dispositivo objetiva a modificação da sistemática processual no tocante à competência quando o autor ou réu for idoso, conferindo à pessoa idosa a opção de acionar ou ser demandada no foro de seu

¹ MALFATTI, Alexandre David. *A defesa do consumidor-idoso em juízo e a prerrogativa de foro*. Tese de doutoramento em Direito apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2007. Disponível no sítio http://www.sapientia.pucsp.br//de_busca/arquivo.php?codArquivo=5640

domicílio ou naquele cuja localização lhe permita amplo e efetivo acesso a justiça e a defesa de seus direitos, sempre que a ação versar sobre direito pessoal ou direito real sobre bem móvel.

E, por se tratar de regra especial sobre competência territorial, não se estende a possibilidade de fixação da competência do foro de domicílio do idoso quando a ação versar sobre direito real sobre bem imóvel, mormente por ser o local de situação da coisa o mais apropriado para que se proceda à instrução processual, pela proximidade existente entre o magistrado e o bem sob litígio e pela facilidade na colheita e produção de provas.

Com a redação, pretende-se afastar todas as incongruências apresentadas pelo Dr. Flávio Luiz Yarshell em artigo de sua lavra que analisa o art. 80 do Estatuto do Idoso².

O doutrinador questiona a norma que considera como absoluta e, dessa forma, improrrogável, a competência do foro do domicílio do idoso para processar as ações previstas no Capítulo III do Estatuto do Idoso, pois argumenta que nem sempre tal se afigura como o mais favorável para o julgamento da demanda, em consideração ao interesse público ou aos direitos e interesses do idoso.

Por sua vez, o § 6.º determina o momento em que a opção de eleição de foro será feita: para o autor, na propositura da ação; para o réu, quando de sua primeira manifestação no processo.

Já o § 7.º tem o condão de transformar em absoluta e, dessa forma, improrrogável, a competência do foro eleito pelo idoso, que até a eleição se mantém como relativa, para tanto ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores, nos mesmos moldes adotados pelo art. 80 do Estatuto do Idoso.

A conversão da competência em absoluta também não conflita com os vícios apontados pelo doutrinador referido, pois não se estará, desde a

² YARSELL, Flávio Luiz. *Competência no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003)*. In: Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, ed. 1.º dez 2003, p. 1.

propositura da ação ou da resposta do réu, fixando de forma absoluta a competência do foro de domicílio do idoso, e sim a tornando absoluta após a eleição do foro pelo próprio idoso ou a sua escolha pelo juiz, quando for a hipótese.

Por fim, o § 8.º que se pretende acrescentar ao art. 94 do CPC concede ao magistrado o poder de rejeitar o foro eleito pelo idoso quando perceber que o local escolhido para a sua atuação contraria o interesse público ou prejudica a defesa dos seus direitos.

Propomos também a alteração da redação do art. 80 do Estatuto do Idoso, de modo que reflita as mesmas modificações que sofrerá o art. 94 do CPC, harmonizando-se ambos os diplomas legais.

As modificações aqui apresentadas permitirão a fixação do foro mais favorável ao idoso tanto para as ações que versem sobre direitos difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, quanto para as ações sobre direitos disponíveis de duas espécies: os de cunho pessoal e os de natureza real sobre bens móveis.

Poder-se-ia questionar a constitucionalidade dos privilégios processuais concedidos à pessoa idosa, a teor da prioridade na tramitação dos processos judiciais advinda com a edição da Lei n.º 10.173, de 2001.

Na verdade, é de se ter tal posição por equivocada, pois o que se busca com tais medidas não é o estabelecimento da igualdade formal entre as partes, mas efetivamente da igualdade material, pelo tratamento desigual daqueles que são desiguais.

Ora, os idosos fatalmente têm menor expectativa de sobrevida e, dessa forma, sofrem mais os efeitos negativos da relação “tempo x processo”. Pode-se afirmar, ainda, que, para os idosos, o perigo na demora da prestação jurisdicional é pressuposto lógico e situação permanente³.

³ MALFATTI, Alexandre David. *A defesa do consumidor-idoso em juízo e a prerrogativa de foro*. Tese de doutoramento em Direito apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2007. Disponível no sítio http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5640

Ainda, há de se mencionar que o CPC já contém dispositivo que confere tratamento diferenciado à mulher em relação à prerrogativa de foro, no caso da ação de separação de cônjuges, da ação de conversão em divórcio e da ação de anulação de casamento, a teor do que dispõe o art. 100, I, do CPC.”⁴

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de tema de grande importância para os idosos de nosso País.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA**

**Seção III
Da Competência Territorial**

⁴ PL nº 5119/2009

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Art. 97. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 98. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;

II - para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo.

Excetuam-se:

I - o processo de insolvência;

II - os casos previstos em lei.

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977*)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 *(Revogado pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO